



PROJETO DE LEI CM/ 59 /2023

Presidente
[Assinatura]

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 29/05/2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para deficientes físicos no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para deficientes físicos torna-se obrigatório no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência física é aquela que tem impedimentos de curto ou longo prazo, de natureza física, com alterações completas ou parciais de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarretam o comprometimento da mobilidade e da coordenação geral, em diferentes graus.

§ 1º - Para os efeitos do disposto deste artigo, entende-se por deficiência física:

- I. **Paraplegia:** perda total das funções motoras.
- II. **Monoplegia:** perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser superior ou inferior).
- III. **Tetraplegia:** perda total das funções motoras dos membros superiores e inferiores.
- IV. **Hemiplegia:** perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo).
- V. **Ostomia:** é uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o externo, com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo. Os ostomizados são pessoas que utilizam um dispositivo, geralmente uma bolsa, que permite recolher o conteúdo a ser eliminado através do ostoma.
- VI. **Amputação:** é a remoção de uma extremidade do corpo.
- VII. **Paralisia cerebral:** diz respeito a uma lesão cerebral que acontece, em geral, quando falta oxigênio no cérebro do bebê durante a gestação, no parto ou até dois anos após o nascimento (traumatismos, envenenamentos ou doenças graves). Dependendo do local do cérebro onde ocorre a lesão e do número de células atingidas, a paralisia danifica o funcionamento de diferentes partes do corpo. A principal característica é um desequilíbrio na contenção muscular que causa tensão, inclui dificuldades de força e equilíbrio e comprometimento da coordenação motora.
- VIII. **Nanismo:** é uma doença genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando num indivíduo cuja altura é muito menor que a altura média de toda a população.

Art. 4º - Nos termos desta lei, as pessoas com deficiências terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, garantindo assim, o seu acesso prioritário e mais humanizado que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva

[Assinatura]



na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por que de acordo com a Lei nº 13.145: “A acessibilidade é o grau em que todas as pessoas podem utilizar um objeto ou serviço, visitar um local e participar de um evento, independentemente das suas capacidades técnicas, cognitivas ou físicas”.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os eventos públicos, as empresas prestadoras de serviços públicos e os eventos privados deverão oferecer e criar meios que assegurem tratamento diferenciado à pessoa com deficiência física.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, deve-se cumprir:

- I. Criação de espaço reservado em frente ao palco para pessoas com deficiência física com gradil ante esmagamento e cadeiras para acompanhantes (quando necessário).
- II. Banheiros químicos acessíveis, onde o número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% do total, sendo que, caso essa porcentagem seja inferior a um, o evento deverá disponibilizar, obrigatoriamente, pelo menos um banheiro químico acessível.
- III. Rampas de Acessibilidade com corrimão em Camarotes e Palcos conforme a Norma ABNT-NBR-9050 que trata sobre Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.
- IV. Reserva de espaço e proibição de qualquer obstrução visual (Banners, faixas, painéis de LED ou panos de decoração) em 20% da área em metros lineares em camarotes que dão visão ao palco em shows e eventos.

Art. 5º A autorização e liberação do alvará de eventos temporários realizados em áreas públicas ou privadas, em edificações permanentes ou construções provisórias, em ambientes fechados, cobertos, abertos ou ao ar livre ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento de Ituiutaba após a vistoria técnica e licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

O licenciamento de evento temporário é o procedimento realizado para obter a sua regularização junto ao CBMMG, que se dá mediante apresentação de informações para obtenção de declaração de evento temporário ou apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme o grau de risco. O grau de risco do evento considera o público (quantidade de pessoas), a estrutura montada (tendas, arquibancada, camarote) e o local de realização (ao ar livre ou dentro de edificações).

Art. 7º Os responsáveis pelos eventos deverão identificar visualmente a área reservada destinadas às pessoas com deficiência através de banners e promover continuamente campanhas educativas de conscientização.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

30 / 05 / 2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
11 favoráveis 00 contrários

05 / 05 / 2023

Presidente



Art. 8º A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

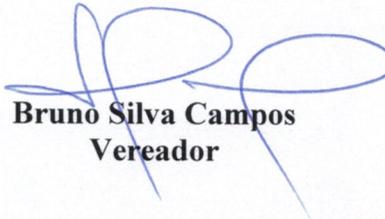
I - O servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ituiutaba, 26 de maio de 2023.



Bruno Silva Campos
Vereador



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/59/2023, de autoria do vereador Bruno Silva Campos, que dispõe sobre a criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para deficientes físicos no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de maio de 2023.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 018/2023

Relatório:

O vereador Bruno "Banana" protocola projeto de Lei que Dispõe sobre a criação de espaços reservados, rampas de acessibilidade e outros em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para deficientes físicos no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Fundamentação e Conclusão:

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o termo acessibilidade está relacionado com a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo.

A acessibilidade em eventos possui um papel de extrema importância, pois tem como principal objetivo contribuir para inclusão da pessoa com deficiência em qualquer lugar que ela queira estar, inclusive na sua produção.

Com isso, é possível demonstrar empatia e preocupação com o próximo, possibilitando que todos tenham oportunidades iguais de participar de eventos ou conhecer novos locais com uma boa infraestrutura, garantindo segurança e conforto naquele ambiente.

Pois bem, o Projeto de Lei prestigia precipuamente garantir pessoas com deficiência uma condição melhor e de igualdade com quem não tem.

A constituição federal na organização originária da Federação, torna nossa carta magna a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.



Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira, in verbis:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

Ademais, o art. 16 e 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

Art. 16. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local:

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(..)

Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público;

II - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos).

Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Posto isto, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Por fim a lei deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, e se aprovada pela Câmara, será enviado no prazo de até 10 (dez) dias úteis pelo Presidente da Câmara a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 08 de maio de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801
Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.05.08 14:55:58 -03'00'